



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003895-94.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIELA DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIELA OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003895-94.2024.8.26.0006

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Daniela de Souza Lima e Gabriela Oliveira Lima

Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: João Aender Campos Cremasco

Voto nº 32854

TURISMO. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Irresignação das autoras. Interposição de apelação. Análise do requerimento de revogação da gratuidade de justiça deferida às autoras. As declarações de hipossuficiência apresentadas pelas autoras são presumidas verdadeiras, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC. Inexistência de elementos hábeis a infirmar a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência apresentadas. Deferimento da gratuidade de justiça às autoras era mesmo cabível, conforme o artigo 98 do CPC, o que implica a rejeição do requerimento de revogação da referida benesse. Análise do requerimento de revogação da gratuidade de justiça deferida à ré. O benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido a pessoa jurídica, desde que fique demonstrada a impossibilidade desta última arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção, conforme a Súmula nº 481 do C. STJ. Elementos constantes nos autos revelam que a ré se encontra em processo de recuperação judicial, com passivo de aproximadamente 2,3 bilhões de reais (fls. 109), circunstância que reforça a hipossuficiência financeira alegada pela referida litigante. Parte ré demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da própria manutenção, razão pela qual faz jus ao deferimento da gratuidade de justiça, o que implica a rejeição do requerimento de revogação da referida benesse. Exame do mérito. Ausência de questionamento sobre a obrigação de a parte ré restituir à parte autora a importância de R\$ 1.520,72 devidamente atualizada. Controvérsia sobre o direito de a parte autora receber indenização por danos morais. Análise da matéria controvertida. O cancelamento do pacote de viagem adquirido junto à ré deve ser considerado como mero inadimplemento contratual, que não teve o condão de causar graves repercussões na esfera psicológica das autoras e, por conseguinte, não justifica a fixação de indenização por danos morais, mormente porque há nos autos a informação de que as autoras conseguiram adquirir novas passagens aéreas junto a outra agência de turismo, de sorte que o aludido cancelamento não foi suficiente para impedir que as autoras usufríssem de momentos de lazer e descanso em família. Ausência de provas hábeis a demonstrar que as autoras tenham mantido reiterados contatos com a ré com o propósito de obter a restituição da importância despendida na aquisição do pacote de viagem cancelado, circunstância que não permite o reconhecimento da ocorrência de considerável perda de tempo útil dos consumidores, de sorte que é

descabida a pretensão de fixação de indenização por danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, os alegados danos morais não ficaram configurados. Diante da rejeição do pedido de indenização por danos morais, a fixação de sucumbência recíproca em proporção era mesmo cabível, conforme o artigo 86, caput, do CPC, rejeitada a pretensão de atribuição da integralidade dos ônus sucumbenciais à parte ré. Pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 160/162, complementada pela r. decisão de fls. 173, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Daniela de Souza Lima e Gabriela Oliveira Lima em face de 123 Viagens e Turismo Ltda., para condenar a ré a restituir às autoras a importância de R\$ 1.520,72, com correção monetária pelo índice IPCA desde o desembolso e juros moratórios pela diferença entre a taxa Selic e o índice IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa, desde a citação, conforme os artigos 405 e 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, repartiu as despesas processuais entre as partes na proporção de 50% para cada uma, bem como condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignadas, as autoras interpuseram apelação, sustentando, em síntese, que: não houve demonstração da hipossuficiência alegada pela ré, razão pela qual deve ser revogada a gratuidade deferida à referida litigante; o preço do pacote de viagem adquirido junto à ré em março de 2023 foi pago regularmente, mas, em agosto de 2023, estas autoras foram comunicadas de que as passagens adquiridas não mais seriam emitidas; o cancelamento do pacote de viagem lhes causou sentimentos negativos que justificam a fixação de indenização por danos morais; permaneceu horas no telefone tentando resolver a questão relativa ao reembolso do valor pago pelo pacote de viagem cancelado, o que implicou desperdício do seu tempo útil e justifica a fixação de indenização por danos morais, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor; a fixação da

indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; a ré deve ser condenada a pagar às autoras indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem como a pagar a integralidade dos ônus sucumbenciais (fls. 175/189).

Apelação interposta tempestivamente, com isenção de recolhimento da taxa de preparo, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 175/189).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pela revogação da gratuidade de justiça deferida à autora. No mérito, pugnou pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 193/198).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, analisa-se o requerimento de revogação da gratuidade de justiça deferida às autoras.

As declarações de hipossuficiência apresentadas pelas autoras são presumidas verdadeiras, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC.

Ademais, observa-se que os documentos acostados aos autos indicam que a autora Daniela auferir parcos rendimentos por meio da profissão de auxiliar administrativa (cerca de 2,2 mil reais por mês), goza de isenção de imposto de renda e tem a responsabilidade de prover o sustento de sua filha menor de idade, ora autora Gabriela, circunstâncias que reforçam a alegação de que a parte autora não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fls. 22/60).

Destaca-se também que o pacote de viagem adquirido pela parte autora tinha preço promocional (R\$ 1.520,72) e foi dividido em suaves

prestações (fls. 66/68), de modo que a sua aquisição não se mostra incompatível a alegação de hipossuficiência financeira, mormente porque a concessão da gratuidade de justiça não pressupõe estado de miserabilidade da parte.

Desse modo, ante a inexistência de elementos hábeis a infirmar a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência apresentadas, verifica-se que o deferimento da gratuidade de justiça às autoras era mesmo cabível, conforme o artigo 98 do CPC, o que implica a rejeição do requerimento de revogação da referida benesse.

Passa-se, agora, à análise do requerimento de revogação da gratuidade de justiça deferida à ré.

É cediço que o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido a pessoa jurídica, desde que fique demonstrada a impossibilidade desta última arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção, conforme a Súmula nº 481 do C. STJ (*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*).

Posto isso, observa-se que os elementos constantes nos autos revelam que a ré se encontra em processo de recuperação judicial, com passivo de aproximadamente 2,3 bilhões de reais (fls. 109), circunstância que reforça a hipossuficiência financeira alegada pela referida litigante.

Desse modo, verifica-se que a parte ré demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da própria manutenção, razão pela qual faz jus ao deferimento da gratuidade de justiça, o que implica a rejeição do requerimento de revogação da referida benesse.

Superadas tais questões, passa-se ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que não há questionamento sobre a obrigação de a parte ré restituir à parte autora a importância de R\$ 1.520,72 devidamente atualizada. Todavia, remanesce controvérsia sobre o direito de a

parte autora receber indenização por danos morais.

Passa-se, portanto, à análise da matéria controvertida.

No caso em tela, o cancelamento do pacote de viagem adquirido junto à ré deve ser considerado como mero inadimplemento contratual, que não teve o condão de causar graves repercussões na esfera psicológica das autoras e, por conseguinte, não justifica a fixação de indenização por danos morais, mormente porque há nos autos a informação de que as autoras conseguiram adquirir novas passagens aéreas junto a outra agência de turismo (fls. 05/06 e 69/70), de sorte que o aludido cancelamento não foi suficiente para impedir que as autoras usufruíssem de momentos de lazer e descanso em família.

Ademais, ressalta-se que não há nos autos provas hábeis a demonstrar que as autoras tenham mantido reiterados contatos com a ré com o propósito de obter a restituição da importância despendida na aquisição do pacote de viagem cancelado, circunstância que não permite o reconhecimento da ocorrência de considerável perda de tempo útil dos consumidores, de sorte que é descabida a pretensão de fixação de indenização por danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, os alegados danos morais não ficaram configurados.

E, diante da rejeição do pedido de indenização por danos morais, a fixação de sucumbência recíproca em proporção era mesmo cabível, conforme o artigo 86, *caput*, do CPC, rejeitada a pretensão de atribuição da integralidade dos ônus sucumbenciais à parte ré.

Destarte, infere-se que as pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios que foram arbitrados em favor do patrono da ré, observada a gratuidade de justiça, conforme o artigo 98, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator